



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915364/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.110 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LÍQUIDO. CERTO.

Os créditos a serem utilizados em compensação devem estar revestidos de certeza e liquidez. Confirmado a existência do crédito, liquidez e certeza por meio de diligência fiscal, há de assegurar o direito do contribuinte ver compensado os débitos até o limite do crédito.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawya Batista.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 23/08/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão da instância inferior que manteve na íntegra o indeferimento de aproveitamento de crédito decorrente de pagamento a maior para a CPMF, relativo a setembro, ano calendário de 2007.

Aduz o Recorrente que o erro no preenchimento da DCTF decorre de retenção equivocada sobre operações não tributadas em razão da natureza do cliente, **Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social**, por se tratar a mesma de instituição beneficente e, portanto, imune à tributação, inclusive pela CPMF, conforme prescrição do artigo 195, §7º da Constituição Federal, reiterada pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Diz que a Resolução nº 07, de 03/02/2009, comprova a natureza jurídica de entidade beneficente da Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social. De modo que, a retenção da CPMF da conta de titularidade de tal entidade deu-se equivocadamente, razão pela qual a Recorrente efetuou o estorno do respectivo valor, como evidenciado no extrato anexado.

Afirma também que foi o Recorrente quem assumiu o encargo financeiro do pagamento da CPMF, uma vez que o valor retido a tal título foi devidamente estornado na respectiva conta, conforme extrato anexado.

Diz, ainda, que o referido crédito foi devolvido aos clientes, para tanto, incluiu extrato das contas correntes e cartões CNPJ que comprova atividade econômica sujeitas à alíquota zero da CPMF.

Sustenta tratar-se de erro material e as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas porque demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A negativa decorreu do fato de que o pagamento discriminado no PER/DCOMP embora tivesse sido localizados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, de modo a não restar saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Autoridade julgadora fundamenta de que se trata de declaração eletrônica e o exame dá-se de forma eletrônica, constando inexistência de saldo credor relativo aos DARF informados, há que se indeferir o pleito.

Entendeu essa Turma por meio da Resolução nº 3403.000.449, fls. 83/85, que fosse juntado cópia da DCTF retificadora e fosse verificada na contabilidade em conta do CPMF a literalidade do montante devolvido pela Instituição ao cliente.

Estes autos retornam com o resultado da diligência, juntado os documentos de fls. 91 a 136, nela detalhada a cobrança do CPMF dos clientes nas operações listadas, bem como o estorno destes valores na conta dos clientes, no valor total de R\$ 13.259,35.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 23/08/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Despacho Decisório foi emitido em 01 de outubro de 2009, e, a DCTF original foi retificada em 30/09/2009.

Decidiu o Colegiado em baixa o feito em diligência, os documentos carreados autos resultado da diligência confirmou o estorno do valor R\$ 13.259,35 (treze mil reais, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), o que é suficiente para acolher o pleito.

No caso desse processado a DCTF retificadora foi apresentada, visto tratar-se de Despacho eletrônico, deixou-se de observar apresentação da retificadora. Embora o entendimento dessa Turma tenha sido no sentido de que apresentação retificadora não é relevante para acolher ou não o pedido de compensação.

Este Colegiado recentemente teve oportunidade de examinar casos parecidos com o trazido neste caderno. O entendimento é de que o fato da DCTF não ter sido retificado ou retificado após o Despacho Decisório tem-se decido, reiteradamente, no sentido de que essa circunstância, de ordem meramente formal, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento dos direitos de crédito e de compensação.

De modo que, tomo emprestado parte do voto do Conselheiro Marcos Ortiz Tranchesi, com objetivo motivar a razão de decidir, o qual transcreve abaixo:

“A matéria não é nova, e resume-se em decidir qual o desfecho do pedido de compensação cujo crédito está vinculado a débito confessado em DCTF previamente transmitida e não retificada.

“A rejeição do pleito amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar, para baixo, o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal. Distancia-se do princípio da verdade material e ignora que “o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado” (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed., 2010, p. 305).

E digo que é inconsistente porque a retificação prévia da DCTF não é condição necessária ou suficiente para se reconhecer ao sujeito passivo o crédito vindicado. Não é – e não era – condição necessária porque a IN/SRF nº 255/02 vigente à época dos fatos não a exigia como pressuposto da válida formalização da compensação. Não é condição suficiente porque, para convencer da existência e do montante do crédito, é preciso que o interessado o comprove por elementos aos quais a legislação atribua força probatória. E, decididamente, a retificação da DCTF não detém o atributo.

Esta imperfeição procedimental, contudo, não é, a meu ver, drástica o bastante para nulificar a decisão.

Penso assim porque o processo administrativo serve justamente para que o contribuinte possa provar o seu direito com vistas a alcançar-se a tão almejada verdade material aludida acima.

A teor dos arts. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 14 do Decreto nº 70.235/72, é a manifestação de inconformidade que deflagra a fase litigiosa do processo administrativo de compensação, a partir da qual os princípios do contraditório e ampla defesa fazem-se mandatórios. Antes da manifestação de inconformidade, vive-se a fase inquisitiva do procedimento administrativo, que atende às conveniências da própria Administração apenas. Nesse sentido, a lição precisa de James Marins:

*“Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento (...). Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que **as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of Law, confundem momentos logicamente distintos**” (in Direito processual tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001. p.222).*

Chamando a etapa inquisitória de “procedimento administrativo”, conclui este mesmo doutrinador:

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte”.

É dizer, por mais que a colheita de provas, por iniciativa do Fisco, antes do indeferimento da Dcomp seja recomendável e até sugerida pelo art. 65 da IN/RFB nº 900/08, trata-se de providência sob juízo de conveniência da Administração”

O caso tratado nestes autos se refere ao fato do Recorrente ter identificado em sua contabilidade retenção de CPMF indevido de alguns clientes, por tratarem-se Fundos de Investimentos estarem sujeitos à alíquota zero conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.311/96. Procedendo ao estorno e devolvendo os valores indevidamente descontados, retidos e declarados em DCTF, ajustou a contabilidade, momento que identificou ter declarado valor maior do que o devido e retificou as declarações originais, ajustando desse modo o valor devido.

O despacho decisório, como menciona a decisão de piso, por tratar-se de decisão “eletrônica”, parametrizada, o sistema informatizado não visualizou em seus arquivos a presença das declarações retificadoras.

E, desse modo, constatou que os DARF pagos e localizados no sistema tinha sido todos locados a débitos declarados, motivo pelo qual não enxergou saldo credor decorrente dos pagamentos indicados em DCOMP.

A negativa no caso específico desses autos se atém ao valor original do débito declarado e pagamento indicado em DCOMP, erro material retificável, cuja correção é autorizada pela legislação instituidora da DCTF.

Se a rejeição amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal, o contrário, isso é, quando há a retificadora do débito para menos e nega-se o direito ao crédito pleiteado.

Extraí-se dos ensinamentos de Marcos Vinicius Neder e Teresa Maria López da obra *“Processo Administrativo Fiscal Federal, comentado. 3ª ed., 2010, p. 305*), que se transcreve novamente a título de convencimento do desacerto da Administração em negar o reconhecimento do direito e da legitimidade do crédito pleiteado quando há retificadora:

“o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exhaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado” (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed., 2010, p. 305).

A verificação nesses casos, havendo indícios de pedido de compensação de saldo credor decorrente de pagamento a maior do que o devido, não vinculado, é direito e obrigação da Administração, o que não se pode é negar o direito sem profundada análise dos fatos.

Cito também a título de convencimento o argumento contido no Acórdão 3403001.732- COELBA - de lavra do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que assegura:

“Relativamente ao fato da DCTF não ter sido retificada, este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que essa circunstância, de ordem meramente formal, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento dos direitos de crédito e de compensação”.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para modificar a decisão da instância inferior e deferir o direito do crédito pleiteado.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA